



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042329-98.2010.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Miellyson Bezerra Seabra.

ADVOGADO : José Virgolino de Sousa.

APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos.

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO APELATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. PROCESSAMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO IMPLICAM EM CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.

- *“Os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo para outros recursos, consoante pacificada jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. (...)”* (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1198031/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

- *“Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que, mesmo reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra sentença, houve interrupção do prazo para interposição de novos recursos, uma vez que os aclaratórios foram processados. 2. Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ.*

(...)" (STJ; REsp 1.188.471; Proc. 2010/0047319-3; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 01/06/2010; DJE 01/07/2010).

- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 128/135), interposta por **Myellison Bezerra Seabra**, contra a sentença de fls. 121/122, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que extinguiu a "Ação de Cobrança para Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente", manejada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**.

É o breve relatório.

DECIDO

A análise do presente recurso encontra-se prejudicada, em face da intempestividade de sua interposição.

Da leitura dos autos, identifico que a sentença apelada (fls. 121/122) foi publicada em 12/09/2013 (quinta-feira), e os Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 123/125) foram apresentados em 20/09/2013 (sexta-feira), quando, na verdade, deveriam ter sido opostos em 17/09/2013 (terça-feira), data final do quinquídio legal.

Dessa forma, é de se concluir que os mencionados Aclaratórios não tem o condão de suspender o prazo para o apelo posto para a presente análise, interposto às fls. 128/135, conforme orientam os seguintes precedentes do Superior tribunal de justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 453.477/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo do art. 258 do RISTJ.

II. Os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo para outros recursos, consoante pacificada jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

III. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1198031/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

Com base no exposto acima, e considerando que o inconformismo em apreço foi protocolado em 31/03/2014 (segunda-feira), é de se concluir pelo seu destempo, pois deveria ter sido apresentado em 27/09/2013 (sexta-feira).

Destaco, ainda, que a análise dos aclaratórios extemporâneos na instância originária não tem o condão de convalidar vício de ordem pública, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça no precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔNVALIDAÇÃO DE RECURSO EXTEMPORÂNEO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que, mesmo reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra sentença, houve interrupção do prazo para interposição de novos recursos, uma vez que os aclaratórios foram processados. 2. Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ. 3. Se o provimento judicial declarou apenas o direito ao creditamento, impossível, após o trânsito em julgado, deferir a restituição via precatório. A decisão proferida no processo de conhecimento, a qual possui natureza meramente declaratória apenas para revelar a possibilidade de escrituração dos créditos, não dá ensejo à execução para que se obtenha restituição via precatório. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.188.471; Proc. 2010/0047319-3; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 01/06/2010; DJE 01/07/2010).

Por fim, em virtude da constatação acima referida, a teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Dessa forma, com base no que prescrevem o art. 557, *caput*, do CPC, além da jurisprudência referida, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**.

P. R. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)